



**Processo nº 00004.20251208/0001-04**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03.2026-PE04**

**Assunto: PROPOSTA READEQUADA E EXEQUIBILIDADE**

**Participante: BEE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA**

Após a análise da proposta readequada enviada, totalizando um lance registrado de 30,79% (trinta vírgula setenta e nove por cento) de desconto superior ao que a administração estabelece no Item 7.8 e seguinte do Edital, registramos a seguinte decisão.

No tocante à análise da proposta readequada apresentada, verifica-se que, embora tenham sido juntados documentos com vistas à sua comprovação, o desconto ofertado não foi aplicado de forma linear sobre todos os itens que compõem o lote. Constatou-se a incidência desproporcional do abatimento, concentrado em item específico, em desacordo com a sistemática exigida no instrumento convocatório, que pressupõe a manutenção da coerência, isonomia e vinculação ao critério objetivo de julgamento adotado para o lote como um todo.

Ressalte-se que o desconto linear consiste na aplicação de um percentual único e uniforme sobre todos os itens integrantes do orçamento, de modo que cada componente sofra redução na mesma proporção, preservando a estrutura de custos originalmente estimada e assegurando tratamento isonômico entre os licitantes. A aplicação de desconto concentrado em item isolado compromete a transparência da composição da proposta, distorce o resultado do julgamento global e afronta os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

Dessa forma, a proposta readequada apresentada não atende às exigências editalícias quanto à forma de aplicação do desconto, restando tecnicamente irregular e incompatível com os parâmetros previamente estabelecidos. Assim, conclui-se pela sua não aceitação, por descumprimento objetivo das regras do certame, sem margem para





interpretação diversa, preservando-se a legalidade, a segurança jurídica e a igualdade de condições entre os participantes.

### **Principais Características e Regras:**

Aplicação Equitativa: O percentual vencedor (X) é aplicado de forma igualitária sobre cada item, garantindo a proporcionalidade do valor total.

- Finalidade: Evitar que licitantes apliquem descontos altos em itens pouco relevantes e descontos baixos (ou nulos) em itens cruciais, protegendo a administração pública.
- Vantagem (Lei 14.133/2021): O desconto é calculado sobre o valor global, mas refletido na planilha unitária.
- Riscos: A aplicação irrestrita pode gerar itens com preços inexequíveis, exigindo atenção à proporcionalidade.
- Aplicação em Contratos: O percentual de desconto médio obtido deve ser mantido em todas as etapas da contratação, inclusive em aditivos.

### **Aplicação em Licitações Públicas**

No contexto do Governo Federal e órgãos de controle como o TCU (Tribunal de Contas da União), o critério de maior desconto linear é frequentemente utilizado para:

- Evitar o "Jogo de Planilha": Impede que empresas ofereçam descontos excessivos em itens de baixa quantidade e preços altos em itens que podem ter o volume aumentado durante a execução da obra.
- Manutenção do Equilíbrio: Garante que o desconto médio ofertado na licitação seja mantido em eventuais aditivos contratuais.





## ANÁLISE DA PROPOSTA

### LOTE 02- CALÇADOS

Item	Descrição	Qtd	V. Unit Estimado	V. Unit c/ Desconto	V. Total Readequado
9	Sandália em Couro	2.600	R\$ 124,91	<b>R\$ 86,45</b>	<b>R\$ 224.770,00</b>
10	Meia Colegial	3.100	R\$ 27,15	<b>R\$ 18,79</b>	<b>R\$ 58.249,00</b>
11	Tênis Vulcanizado	3.100	R\$ 229,32	<b>R\$ 158,69</b>	<b>R\$ 491.981,00</b>

**Valor Global Readequado do Lote 02:**

**R\$ 775.000,00**

### CÁLCULO REAL 01

QUANTIDADE	2600,0
VALOR REFERÊNCIA	124,91
VALOR DE DESCONTO	30,79%
TOTAL	R\$ 224.770,54

$$2600,0 \times 124,91 = 324.766,00 - 30,79\% = 224.770,54$$

### CÁLCULO REAL 02

QUANTIDADE	3100,0
VALOR REFERÊNCIA	27,15
VALOR DE DESCONTO	30,79%
TOTAL	R\$ 58.250,59

$$310 \times 27,15 = 84.165,00 - 30,79\% = 58.250,59$$

### CÁLCULO REAL 03


QUANTIDADE	3100,0
------------	--------





VALOR REFERÊNCIA	229,32
VALOR DE DESCONTO	30,79%
TOTAL	R\$ 492.008,35

$$3100,0 \times 229,32 = 710.892,00 - 30,79\% = 492.008,35$$

 **Valor Global Readequado do Lote 02:**

**R\$ 775.000,00**

VALOR GERAL DA PROPOSTA QUE DEVERIA TER SIDO APRESENTADA:

R\$ 775.029,48 (setecentos e setenta e cinco mil e vinte e nove reais e quarenta e oito centavos)

Valor geral da proposta: R\$ 537.470,00 (quinhentos e trinta e sete mil, quatrocentos e setenta reais)

Valor Geral Da Proposta Que Deveria Ter Sido Apresentada: **R\$ 537.515,04 (quinhentos e trinta e sete mil quinhentos e quinze reais e quatro centavos), com desconto proporcional e linear para todos os itens do Lote.**

### CONCLUSÃO

Após análise técnica minuciosa da proposta readequada apresentada, constatou-se que os valores unitários e globais não foram recalculados em conformidade com o desconto linear de 30,79% originalmente ofertado para o lote. Verificou-se que o percentual não foi aplicado de forma uniforme sobre todos os itens que compõem o lote, resultando em distorção da composição final da proposta e inconsistência matemática entre o desconto declarado e os valores efetivamente apresentados. Tal inconformidade compromete a coerência interna da proposta, inviabiliza a aferição objetiva da vantajosidade e afronta diretamente as regras estabelecidas no instrumento convocatório.





Tal circunstância não supre a irregularidade material identificada na readequação dos preços, uma vez que o critério de julgamento adotado exige a aplicação de desconto linear, uniforme e idêntico sobre todos os itens do lote. A aplicação desigual do percentual, concentrada em determinados itens, descaracteriza o desconto global ofertado, altera a lógica do julgamento por lote e viola os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da objetividade do julgamento e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, especialmente considerando a utilização de recursos federais, que impõem rigor adicional quanto à conformidade formal e material dos atos administrativos.

Diante do exposto, resta configurado o descumprimento objetivo e insanável das exigências editalícias relativas à forma de readequação da proposta, não se tratando de mero erro formal ou passível de saneamento, mas de vício substancial que impacta diretamente o resultado do certame. Assim, com fundamento na legalidade, na supremacia do interesse público e na necessidade de resguardar a lisura do procedimento perante os órgãos de controle, inclusive Tribunal de Contas e Ministério Público, DECIDE-SE pela DESCLASSIFICAÇÃO da licitante, por não atendimento às regras claras e previamente estabelecidas no edital, assegurando-se a segurança jurídica, a transparência e a igualdade de condições entre os participantes do certame.

Monsenhor Tabosa-CE, 27 de fevereiro de 2026.

Vanessa de Mouras Torres:0483390534  
5  
Assinado de forma digital por Vanessa de Mouras  
Torres:04833905345

Vanessa de Mouras Torres  
Pregoeira

